

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2050/79 - (DRE-4-Norte nº 2201/79)

INTERESSADO: E.E.P.S.G. "Dr. René de Oliveira Barbosa"/Arujá

ASSUNTO : Solicita regularização da vida escolar de YAEKO HARADA.

RELATOR : Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1266/80 - CESG - Aprovado em 20 /08 /80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor da E.E.P.S.G. "Dr. René de Oliveira Barbosa", Arujá, DE de Guarulhos, às fls. 11/12, solicitou, em 6 de setembro de 1979, ao Sr. Delegado de Ensino de Guarulhos a regularização da vida escolar do YAEKO HARADA.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar da interessada (fls.04):

1.2.1 - em 1975 frequentou o "Curso Normal de Formação de Professores Primários" da E.E.P.S.G, "Professor Enzo Bruno Carramaschi", em Bilac, Araçatuba, tendo obtido aprovação (fls. 05);

1.2.2 - transferiu-se em 1976 para a E.E.P.S.G. "Dr. René de Oliveira Barbosa", matriculando-se na 2a. série do 2º Grau, porém, desistiu da mesma antes do término do 1º bimestre;

1.2.3 - em 1977 foi matriculada na referida escola na 2a. série do 2º Grau do Curso Técnico Assistente de Administração, sendo que em 1978 concluiu a referida habilitação.

1.3 - A irregularidade foi constatada por ocasião da expedição dos certificados do curso Técnico Assistente de Administração da turma de 1978, quando se verificou que a aluna YAEKO HARADA não cumpriu os seguintes componentes curriculares da 1a. série:

- Literatura Brasileira;
- Inglês;
- Programas de Saúde;
- Educação Artística.

O Sr. Diretor esclareceu que, por um "lapso deste estabelecimento, a aluna não foi submetida ao processo de adaptação nas referidas disciplinas.

1.4 - O protocolado foi analisado pelas autoridades de ensino da Secretaria do Estado da Educação.

A Assistência Técnica do 2º Grau da DRE-4-Norte-Guarulhos no seu Parecer salientou que a aluna cursou Inglês e Programas de Saúde, componentes curriculares da Habilitação Técnico Assistente de Administração

da 2a. série do 2º Grau. Quanto às disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, foram cumpridas pela aluna em 1978, de acordo com a habilitação cursada.

Concluiu a referida autoridade pela homologação dos atos escolares praticados pela interessada na 2a. e 3a. séries, "condicionada à prestação dos exames especiais das disciplinas não cursadas na 1a. série".

A Assessoria dá COGSP, ao examinar os autos, elaborou um quadro comparativo dos cursos realizados pela aluna, tendo concluído que a estudante deixou de cumprir Educação Artística (área de Comunicação e Expressão do Núcleo Comum) da habilitação Técnico Assistente de Administração e P.I.P. (Programa de Informação Profissional), da Parte Diversificada do Curso de Formação de Professores em nível de 2º Grau.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - A irregularidade apontada no presente protocolado reside no fato da aluna YAEKO HARADA estar em débito com o componente curricular, em virtude de ter cursado em 1975 a 1a. série do 2º Grau do curso de Formação de Professores em nível de 2º Grau, sendo que somente em 1977 e 1978 voltou a se matricular novamente, tendo cursado a 2a. e 3a. séries do 2º Grau do Curso Técnico Assistente de Administração.

o

2.2 - Analisando-se/quadro curricular cumprido pela aluna e estabelecendo-se um cotejo entre as disciplinas estudadas verificamos que não foi cumprido o seguinte componente curricular Educação Artística da Habilitação do Técnico Assistente de Administração da 1a. série do 2º Grau. A escola se omitiu, não submetendo a aluna ao processo de adaptação na referida disciplina nos anos de 1977 e 1978.

2.3 - Educação Artística é considerada componente curricular essencial do currículo, sendo obrigatória a sua inclusão pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71.

Assim sendo, a aluna, com a finalidade de regularizar sua vida escolar, deverá prestar exame especial de Educação Artística em nível de 1a série do 2º Grau.

II - CONCLUSÃO

Para regularizar sua vida escolar, YAEKO HARADA deverá submeter-se a exame especial de Educação Artística, em nível de 1a. série de 2º grau, e, se aprovada, terá direito ao certificado de Técnico Assistente de Administração.

CESG, em 23 de julho de 1980

a) Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente